



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 965/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	
Semestre . . . . .	450\$
» . . . . .	180\$
» . . . . .	180\$
» . . . . .	170\$

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o mapa II anexo à Portaria n.º 286/72 (tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas).

### Ministério do Interior:

#### Decreto n.º 213/72:

Define as linhas limites dos concelhos de Almada e de Sesimbra e do Seixal e de Sesimbra.

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 214/72:

Autoriza a província de Moçambique a contrair um empréstimo no Montepio da mesma província.

#### Decreto n.º 215/72:

Autoriza a província de Moçambique a contrair um empréstimo no Instituto de Crédito da mesma província.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 352/72:

Approva o modelo, dimensão e cores das tabuletas a usar na balizagem para efeitos de sinalização das reservas, criadas nos termos do n.º 4 da base IV da Lei n.º 9/70 (parques nacionais).

#### Declarações:

De terem sido fixados os quantitativos dos produtos destinados ao consumo próprio e das casas agrícolas, para efeito do disposto no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 470 (vinhos e derivados).

De ter sido fixado o limite para autoconsumo das casas agrícolas dos produtores, para efeito do disposto no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 470 (vinhos e derivados) — Aplica o referido limite aos anos de 1967 e seguintes e determina que a Junta Nacional do Vinho restitua aos produtores as importâncias cobradas em 1967 com base num limite de 1000 l, acrescidos de 5 por cento da restante produção manifestada.

publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 120, de 22 de Maio, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na rubrica 4, alínea c), n.º 2.º, coluna 8 «Hong-Kong», onde se lê:

Até 20 g . . . . . \$0,50

deve ler-se:

Até 20 g . . . . . \$0,05

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 19 de Junho de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 213/72

de 26 de Junho

Entre as Câmaras Municipais de Sesimbra e Almada, de um lado, e de Sesimbra e Seixal, do outro, suscitaram-se dúvidas acerca da linha divisória dos concelhos respectivos.

Porque tais dúvidas têm dado origem a graves inconvenientes, designadamente a conflitos de atribuições no que se refere à administração municipal e paroquial dos lugares conhecidos por Fonte da Telha e Quinta de Fernão Ferro, procedeu o Governo Civil de Setúbal ao estudo do problema, com audiência dos magistrados administrativos dos concelhos em causa e a colaboração de um técnico do Instituto Geográfico e Cadastral, por forma a obter-se adequada definição das linhas limites dos mencionados concelhos, nas zonas em que confinam e onde, pela sua incerteza, eram objecto de controvérsia.

Considerando o resultado do referido estudo e os demais elementos que constam do processo;

Tendo em vista o que vem proposto pelo governador civil do distrito de Setúbal e colhido, oportunamente, o parecer da respectiva Junta Distrital, de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A estrema comum aos concelhos de Almada e de Sesimbra será definida por uma linha que, partindo

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o mapa II anexo à Portaria n.º 286/72,

da costa e perpendicularmente a ela, encontra o ponto materializado com um estação azul e onde se colocará um marco de coordenadas  $M = -91\ 827,51\ m$  e  $P = -123\ 556,29\ m$  referidas ao ponto central; segue em linha recta para o ponto da rede de vedação da N. A. T. O. marcado com um estação vermelho de coordenadas  $M = -91\ 611,50\ m$  e  $P = -123\ 507,53\ m$  e onde se colocará um marco; segue para norte, acompanhando esta vedação, inflecte para nordeste, seguindo ainda a mesma vedação, e ao chegar ao portão, ao norte, segue em linha recta para o ponto comum ao Pinhal dos Medos, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ao Pinhal da Aroeira, de Alda Maria do Rosário Harriet da Silveira Bulloch e outro, e ao Pinhal do Arneiro, dos herdeiros de Domingos de Sousa e Holstein Beck, onde se colocará um marco; inflecte agora para nordeste, seguindo a estrema do Pinhal do Arneiro com o Pinhal da Aroeira até ao ponto comum ao Pinhal do Arneiro, Pinhal da Aroeira e Pinhal da Verdizela, onde se colocará um marco e se encontram as linhas divisórias dos concelhos de Almada, Seixal e Sesimbra.

Art. 2.º Os limites comuns dos concelhos do Seixal e de Sesimbra serão definidos por uma linha que, partindo do marco 3/12/26 (ponto comum das extremas dos concelhos do Barreiro, do Seixal e de Sesimbra e da Quinta da Areia, da Quinta do Conde e do Casal do Sapo), segue para sul, acompanhando a estrema do Casal do Sapo com a Quinta do Conde e, depois, com a Herdade dos Negreiros, até ao vértice geodésico Melão; inflecte para sudoeste, continuando a acompanhar a estrema do Casal do Sapo e, depois, a estrema comum à Herdade da Mesquita com os prédios de Rosa Fernandes e Joaquim António Trindade, onde, no canto sudoeste deste último prédio, se colocará um marco; segue agora para norte, por um arruamento que separa urbanizações dos concelhos de Sesimbra e do Seixal, até à estrada municipal,

onde, no seu cruzamento com o referido arruamento, se colocará um marco; continua, depois, pelo eixo da referida estrada municipal, no sentido nordeste-sudoeste, até ao Marco do Grilo, no entroncamento das estradas nacionais n.ºs 377 e 378, onde se colocará um marco; prossegue para noroeste pela estrema vedada das instalações da N. A. T. O., acompanha esta vedação nas suas diferentes inflecções, até encontrar a estrema comum ao Pinhal do Arneiro, dos herdeiros de Domingos de Sousa e Holstein Beck, e à urbanização de António Xavier de Lima, onde se colocará um marco; segue, agora para noroeste, acompanhando a estrema do Pinhal do Arneiro, até ao ponto comum a este prédio, à urbanização referida e ao Pinhal do Caldas, onde se colocará um marco; continua para oeste pela estrema comum aos Pinhais do Arneiro e do Caldas, até ao ponto comum aos Pinhais do Arneiro, do Caldas e da Verdizela, onde se colocará um marco; segue pela estrema comum aos Pinhais do Arneiro e da Verdizela, até ao ponto comum dos limites dos Pinhais do Arneiro, da Verdizela e da Aroeira, onde se colocará um marco, que fica a assinalar o ponto de encontro das linhas divisórias dos concelhos de Almada, Seixal e Sesimbra.

Art. 3.º O Instituto Geográfico e Cadastral procederá à colocação dos marcos que se mostrem necessários para tornar bem patentes os limites definidos nos artigos anteriores, cabendo às Câmaras Municipais respectivas suportar os correspondentes encargos, em partes iguais, em relação aos limites em que são interessadas.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 12 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 6 do mês em curso, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Autorizações ministeriais
				<b>Despesa ordinária</b>			
				<b>Administração Política e Civil</b>			
				<b>Direcção-Geral</b>			
4.º	47.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	-\$-	18 000\$00	(a)
	66.º			<b>Governos civis</b>			
				Subsídio de residência . . . . .	18 000\$00	-\$-	(a)
				<b>Polícia de Segurança Pública</b>			
5.º	74.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	-\$-	1 562 000\$00	(a)
	78.º-A			Senhas de presença . . . . .	27 000\$00	-\$-	(a)
	82.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos . . . . .	500 000\$00	-\$-	(a)
	84.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie . . . . .	10 000\$00	-\$-	(a)
	85.º			Remunerações por serviços auxiliares . . . . .	45 000\$00	-\$-	(a)
	87.º	3		Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio . . . . .	80 000\$00	-\$-	(a)
	88.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes . . . . .	200 000\$00	-\$-	(a)
		4		Bens não duradouros: consumos de secretaria . . . . .	100 000\$00	-\$-	(a)
		5		Bens não duradouros: outros bens não duradouros . . . . .	200 000\$00	-\$-	(a)
	89.º			Conservação e aproveitamento de bens . . . . .	600 000\$00	-\$-	(b)

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
	90.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	300 000\$00	(a)
		3		Despesas gerais de funcionamento: comunicações . . . . .	100 000\$00	—\$—	
					1 880 000\$00	1 880 000\$00	

(a) Acordo prévio por despacho de 6 de Junho de 1972.

(b) 300 000\$ são abrangidos pelo acordo prévio de 6 de Junho de 1972.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1972. — O Chefe da Repartição, *Alberto Rosa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete de Planeamento e Integração Económica

#### Decreto n.º 214/72

de 26 de Junho

Considerando-se necessário facultar à província de Moçambique os meios financeiros indispensáveis à execução de vários empreendimentos incluídos no programa de execução do III Plano de Fomento aprovado para o ano económico corrente;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Moçambique a contrair no Montepio de Moçambique um empréstimo no montante de 136 000 contos, à taxa de 7 por cento ao ano e amortizável em catorze semestralidades fixas.

2. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral de Moçambique, em representação da província, e o Montepio de Moçambique, nas condições referidas no número anterior e nas demais que vierem a ser acordadas entre si.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado no financiamento de empreendimentos incluídos no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Moçambique serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos com este empréstimo.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 12 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

#### Decreto n.º 215/72

de 26 de Junho

Tornando-se necessário facultar à província de Moçambique os meios financeiros indispensáveis à execução de empreendimentos incluídos no III Plano de Fomento, tal como previsto no programa de execução aprovado para o corrente ano económico;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Moçambique a contrair no Instituto de Crédito de Moçambique um empréstimo, no montante de 170 000 000\$, à taxa de juro de 6 por cento ao ano e amortizável em oito prestações anuais iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1975.

2. Deste empréstimo serão utilizados, no ano de 1972, 130 000 000\$, dos quais 20 000 000\$ destinados à cobertura de encargos com o «Campo Universitário», e em 1973, 40 000 000\$ a despendar integralmente no financiamento deste mesmo empreendimento.

3. O Instituto de Crédito terá direito ao recebimento de uma comissão de imobilização calculada à taxa de 1 por cento ao ano.

4. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral, em representação da província, e o Instituto de Crédito de Moçambique.

Art. 2.º Os fundos mutuados serão integralmente aplicados no financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Moçambique serão inscritas, em cada ano, as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos deste empréstimo.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 12 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

#### Portaria n.º 352/72

de 26 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, para efeitos da sinalização das reservas, criadas nos termos do n.º 4 da base iv da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, aprovar o modelo, dimensão e cores das tabuletas a usar na sua balizagem:

1.º As tabuletas a usar no perímetro das reservas são do modelo que consta no anexo a esta portaria, com as dimensões, cores e letras nele indicadas.

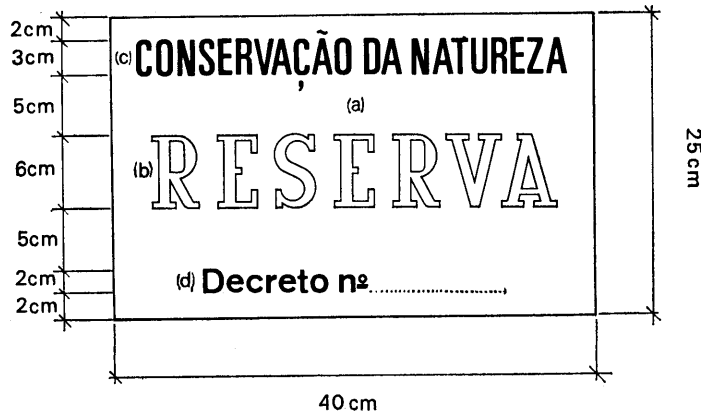
2.º Além daquelas tabuletas, poderão ser utilizados outros sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos de modelos já legalmente aprovados, nomeadamente o modelo 1 definido na Portaria n.º 23 006, de 9 de Novembro de 1967, aplicável para a balizagem de zonas previstas no n.º 2 do artigo 168.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

#### TABULETA



#### DIMENSÕES E CORES



- (a)-Vermelho  
(b) Branco  
(c) e (d)-Preto

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Declaração

Para efeito do disposto no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, se declara que, por despacho do Secretário de Estado do Comércio de 12 de Dezembro de 1967, foram fixados os seguintes quantitativos dos produtos destinados ao consumo próprio e das casas agrícolas:

Como limite mínimo, o de 500 l, qualquer que seja a dimensão da exploração;

Como limite máximo total, admite-se a tolerância de 5 por cento sobre a produção manifestada, desde que no fim da campanha se observem diferenças, não justificadas com guias de trânsito, compreendidas na referida tolerância;

Para os produtores sócios das adegas cooperativas anteriormente à campanha de 1966, considera-se como limite máximo o total requisitado e levantado em 1966.

Comissão de Coordenação Económica, 16 de Junho de 1972. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

#### Declaração

Para efeito do disposto no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, aplicável aos anos subsequentes por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 032, de 10 de Novembro de 1967, se declara que, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 24 de Novembro de 1970, foi fixado em 2000 l, acrescidos de 5 por cento da restante produção manifestada, o limite para autoconsumo das casas agrícolas dos produtores.

Mais se declara que, nos termos do mesmo despacho, este limite se aplica aos anos de 1967 e seguintes, tendo igualmente sido determinado que a Junta Nacional do Vinho restituísse aos produtores as importâncias cobradas em 1967 com base num limite de 1000 l, acrescidos de 5 por cento da restante produção manifestada.

Comissão de Coordenação Económica, 16 de Junho de 1972. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.